



0018/2005

CONVÊNIO Nº ...../.....SF

**CONVENIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O SENADO FEDERAL E A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL DA PARAÍBA, VISANDO A COLABORAÇÃO MÚTUA NO CAMPO COMUM DE SUAS ATIVIDADES JORNALÍSTICAS, EDUCATIVAS E CULTURAIS.**

## **PREÂMBULO**

### **1. DOS PARTICIPES E SEUS REPRESENTANTES**

O SENADO FEDERAL, pela Secretaria TV Senado, doravante designada TV Senado, com sede na Via.N-2 – Anexo II do Senado Federal - Térreo, Brasília – DF, CEP 70.165.900, CGC número 00.530.279/0001-15, neste ato representada pelo Primeiro Secretário do Senado Federal, Senador Efraim Moraes e pelo Diretor Geral do Senado Federal, Doutor Agaciel da Silva Maia, e a Assembléia Legislativa Estadual da Paraíba, localizada a Praça João Pessoa S/N, Centro, inscrita no CGC sob o número 09.283.912/0001-92, doravante denominada TV Assembléia da Paraíba, neste ato representada pelo seu Presidente, Deputado Rômulo Gouveia, **resolvem** celebrar o presente CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E CULTURAL nos termos das leis números 8.666/93 e 8.931/94 e pelas condições estabelecidas nas seguintes cláusulas:

### **2. DA FINALIDADE**

As partes resolvem celebrar o presente Convênio com a finalidade de regular sua Cooperação nas atividades jornalísticas, educativas e culturais de mútuo interesse, mediante as cláusulas e condições que se seguem.

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente Convênio tem por objeto a participação conjunta da TV Senado e da TV Assembléia da Paraíba na elaboração, no desenvolvimento e em atividades jornalísticas, educativas e culturais de mútuo interesse, em especial na disponibilização de imagens e material informativo e veiculação de programas para difusão televisiva.

#### **Parágrafo Primeiro**

Os programas e outros materiais informativos a que se refere este convênio não poderão ser destinados a terceiros e nem utilizados com propósitos comerciais, de propaganda política, ideológica ou comercial.

#### **Parágrafo Segundo**

A TV Senado, atendidas as suas prioridades, disponibilizará seus recursos para a elaboração de vídeos e programas e os exibirá quando as condições de funcionamento da emissora permitirem a disponibilização ou a exibição.





## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENENTES**

Respeitada a legislação pertinente, compete:

### **I – À TV SENADO:**

- 1) Ceder a TV Assembléia da Paraíba material informativo e programas por ela produzidos em formato televisivo profissional e depois de exibidos em sua programação;
- 2) Veicular os programa produzidos ou cedidos pela TV Assembléia da Paraíba.

### **II – À TV ASSEMBLÉIA DA PARAÍBA**

- 1) ceder à TV Senado programas, imagens e outros produtos em vídeo, formato televisivo profissional, para veiculação na emissora e/ou utilizado na produção de outros produtos;
- 2) ceder à equipe da TV Senado hospedagem e transporte local, quando solicitado e possível, dentro da região.

#### ***Parágrafo Primeiro***

Por este instrumento, a TV Senado fica autorizada a exibir todos os programas e documentários sem prévia autorização da TV Assembléia da Paraíba

#### ***Parágrafo Segundo***

Na medida de suas possibilidades, cabe às partes, disponibilizar equipamentos, estúdios e outros recursos de produção para gravação de material audiovisual de interesse dos conveniados.

#### ***Parágrafo Terceiro***

As partes se obrigam a devolver as fitas referentes à programação intercambiadas sempre que isso se fizer necessário. Os custos decorrentes do transporte das fitas serão da inteira responsabilidade da parte que solicitar a exibição dos programas, de documentários ou mesmo de imagens.

#### ***Parágrafo Quarto***

Os programas e documentos somente poderão ser exibidos integralmente, inclusive com os créditos de seus realizadores (e/ou as entidades que prestam apoio cultural para a sua execução), podendo as partes a eles acrescentarem apresentações e vinhetas, desde que, exclusivamente, ao início e no final do produto.

#### ***Parágrafo Quinto***

É livre a reapresentação dos programas e documentários cedidos pela TV Assembléia da Paraíba à TV SENADO, de acordo com a disponibilidade de horário na grade de programação.

#### ***Parágrafo Sexto***

O horário de apresentação dos programas e documentários referidos no parágrafo primeiro será estabelecido de comum acordo entre as partes.

## **CLÁUSULA TERCEIRA – DOS RECURSOS FINANCEIROS**

O presente Convênio desonera quaisquer obrigações financeiras das partes signatárias no atendimento de suas cláusulas, salvo o que se registra no Parágrafo Terceiro, da cláusula Segunda.





**Parágrafo único**

Não haverá transferência de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Convênio.

**CLÁUSULA QUARTA – DA PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS**

As partes poderão buscar parcerias para a realização de co-produção e, no caso de ocorrerem despesas, o procedimento para custeá-la será consignado em instrumento específico, mediante concordância das partes, obedecendo às condições previstas na legislação referente aos procedimentos licitatórios.



**Parágrafo único**

Para o cumprimento do presente Convênio, as partes poderão realizar matérias e programas em regime de co-produção com empresas credenciadas e habilitadas para os serviços atinentes ao objeto definido na cláusula primeira.

**CLÁUSULA QUINTA - DA ADMINISTRAÇÃO E DO CONTROLE**

A administração e o controle do presente Convênio caberá à Secretaria TV SENADO, representada pela sua Diretora, e à TV Assembléia da Paraíba, pelo Coordenador de Comunicação, os quais ficam incumbidos de dar cumprimento aos termos conveniados.

**CLAUSULA SEXTA – DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE E VEICULAÇÃO**

As matérias, documentários e programas realizados em regime de co-produção, bem como os cedidos por consequência do presente instrumento, serão, indistintamente, de propriedade dos partícipes.

**SUBCLÁUSULA ÚNICA**

Quando da veiculação, os partícipes se obrigam a fazer constar a fonte ou co-produção das matérias e programas.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO**

O Senado Federal fará publicar o presente Convênio, de forma resumida, no Diário Oficial da União, nos termos do art. 17 da IN 01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional.

**CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA**

O presente Convênio terá vigência a partir da data de sua publicação, em extrato, no Diário Oficial da União, e se estenderá por 3 (três) anos, podendo ser alterado e prorrogado mediante termo aditivo, desde que não ultrapasse o limite total de 60 (sessenta) meses.

**CLÁUSULA NONA – DA DENÚNCIA, DA RESCISÃO E DOS EFEITOS DA EXTINÇÃO**

O presente Convênio poderá ser denunciado pelas partes, dando-se notificação com, pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, e rescindido a qualquer momento, por inadimplemento de qualquer de suas cláusulas ou condições, ficando os partícipes responsáveis pelas obrigações decorrentes do tempo de vigência e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.



SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

**CLÁUSULA DÉCIMA – DOS CASOS OMISSOS**

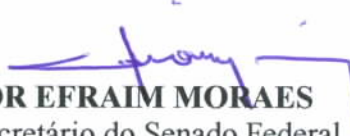
Os casos omissos deste Convênio serão solucionados mediante entendimento entre as partes e formalizados em termos aditivos.

**CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DO FORO**


Fica estabelecido o Juízo Arbitral para dirimir quaisquer conflitos de interesses emergentes deste Convênio, nos termos da Lei número 9.307, de 23 de setembro de 1996, ou, em último caso, eleito o foro da Justiça Federal em Brasília, Distrito Federal, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo, firmam as partes o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, para um só fim, na presença das testemunhas adiante nomeadas, que também o subscrevem.

Brasília, 27 de abril de 2005.

  
**SENADOR EFRAIM MORAES**  
Primeiro-Secretário do Senado Federal



  
**Dr. AGACIEL DA SILVA MAIA**  
Diretor Geral do Senado Federal

  
**RÔMULO GOUVEIA**  
Presidente da Câmara Legislativa da Paraíba

AUTUADO COM 05 FLS.  
K